



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000420204**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2023020-15.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados LUIS FELIPE COUTINHO MONES (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e FELIPE ALBERTO COUTINHO SUAREZ DEL VILLAR (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JANE FRANCO MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo interno nº 2023020-15.2025.8.26.0000/50000**

**Agravante:** Amil Assistência Médica Internacional Ltda.

**Agravado:** F. A. C. S. D. V. (menor representado por L. F. C. M.)

**Comarca:** Foro de São José dos Campos-SP - 8ª Vara Cível

**Processo de Origem:** 0007209-98.2024.8.26.0577

**Magistrado:** Dr. Daniel Toscano

**Voto nº 6449**

**Agravo Interno - Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento -**

**Falta de dialeticidade** – Recurso principal que não impugnou os fundamentos da decisão agravada - Insurgência manifestada nas razões recursais que está dissociada da decisão agravada – **Inadmissibilidade do recurso** – Precedentes desta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado -

**Decisão monocrática mantida - Recurso desprovido**

Cuida-se de recurso de agravo interno, interposto pela parte requerida, agravante, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática<sup>1</sup>, de minha relatoria, **que não conheceu do recurso, porquanto inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.**

Em seu agravo interno<sup>2</sup>, a parte agravante sustenta desacerto na r. decisão impugnada, argumentando que jamais buscou se desvencilhar da necessidade de fomentar a

<sup>1</sup> Fls. 328/334 do agravo de instrumento

<sup>2</sup> Fls. 01/06 do agravo interno

dialeticidade recursal, e ainda que se entenda a repetição dos argumentos como falta de dialeticidade recursal, o julgamento monocrático se revelou prematuro, sendo devida a análise do mérito recursal pelo colegiado. **Requeru a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender o feito de origem até o julgamento definitivo deste agravo, pugnando, ao final, caso não haja retratação, pelo seu provimento, com a revogação da tutela concedida.**

### **É o relatório.**

**1.** A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR<sup>3</sup> promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem simples e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.**<sup>4</sup>

Dito isso, passa-se à análise do recurso.

---

<sup>3</sup> <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

<sup>4</sup> <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

**2. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento interposto em razão da falta de dialeticidade recursal.**

**Respeitada a combatividade, não assiste razão à parte agravante.**

Isso porque, da leitura das razões recursais do agravo principal, observa-se que **a parte agravante não fez nenhuma alusão ao conteúdo da decisão impugnada**, que rejeitou a impugnação apresentada, justamente com base na ausência de fundamentação coesa da impugnação.

**O que se verifica, na verdade, é nova insurgência contra a sentença dos autos de origem, transitada em julgado<sup>5</sup>, que condenou a ré, ora agravante, a fornecer tratamento ABA; reembolsar integralmente os valores já pagos e descritos naqueles autos e o pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00.** Outrossim, **sequer há determinação de bloqueio de valores na decisão agravada, conforme argumentado pelo recorrente em suas razões recursais.**

Assim, **é patente que a requerida violou o princípio da dialeticidade**, uma vez que **a insurgência manifestada nas razões recursais desse agravo de instrumento está dissociada da decisão agravada**, em violação ao disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

**Neste recurso, a agravante se limitou a replicar as razões de sua impugnação, caracterizando**

---

<sup>5</sup> Fls. 867 do processo de origem.

novamente a falta de dialeticidade já reconhecida pela decisão agravada, cujo trecho se transcreve, pela relevância:

**"A impugnação de fls. 244/247 demonstra-se genérica e lacônica em relação ao que está sendo executado nos autos. Não houve indicação pela executada de qual seria o excesso nos cálculos e na cobrança da parte credora, tampouco foi esclarecido o motivo de haver hipóteses de enriquecimento ilícito.**

*Ressalta-se que não se trata de demanda provisória, mas de cumprimento definitivo de sentença, pois já ocorrido o trânsito em julgado da ação principal, razão pela qual não há falar em juízo de cognição sumária na ordem de pagamento dos valores devidos, que correspondem ao reembolso de tratamento médico determinado por sentença, em que o credor comprova a realização mediante apresentação de notas fiscais.*

**Frisa-se, também, que não há impugnação específica referente à realização dos tratamentos médicos, documentos, e cálculos apresentados pelo requerente. Portanto, rejeito a impugnação de fls. 244/247."**

Esse é, inclusive, o entendimento desta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.** I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento provisório de decisão, mantendo o valor cobrado das astreintes por descumprimento de decisão judicial relacionada à regularização de plano de saúde. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo de instrumento interposto pela executada

possui relação com a decisão impugnada, que manteve o valor da multa por descumprimento de decisão judicial. III. Razões de Decidir **3. O agravo de instrumento não guarda relação com a decisão impugnada, que não determinou bloqueio de valores, levantamento de valores depositados, ou autorização de procedimentos não abrangidos pelo contrato. 4. As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão, violando os artigos 932, inciso III, e 1.016, inciso III, do Código de Processo Civil. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Razões recursais devem estar diretamente relacionadas aos fundamentos da decisão impugnada. 2. Violação ao princípio da dialeticidade impede o conhecimento do recurso. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 537, §1º; art. 520, inciso IV; art. 932, inciso III; art. 1.016, inciso III. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2228924-66.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 08.08.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2198718-06.2023.8.26.0000, Rel. João Baptista Galhardo Júnior, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 17.10.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2216206-71.2023.8.26.0000, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 24.08.2023. ”<sup>6</sup>. (destaquei)**

**3. De rigor, portanto, a manutenção da decisão monocrática que negou conhecimento ao agravo de instrumento, e por consequência, o desprovimento deste agravo interno.**

<sup>6</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2370462-35.2024.8.26.0000; Relator (a): **Hertha Helena de Oliveira**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024

**4.** Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

**5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.**

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça<sup>7</sup>, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as

<sup>7</sup> Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil<sup>8-9</sup> de 2015.

**6. Diante do exposto, pelo meu voto, *nega-se provimento ao presente agravo interno.***

**JANE FRANCO MARTINS**  
Relatora

---

<sup>8</sup> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

<sup>9</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.